



cretário-Geral e Raulino Ferreira - Tesoureiro; para o mandato 2014/2017 para Conselheiros Regionais, os farmacêuticos: MARIA DO SOCORRO CORDEIRO FERREIRA, ALESSANDRO MONTEIRO CARVALHO, ULISSES NOGUEIRA DE AGUIAR, RAULINO FIRMINO FERREIRA, OSVALDO BONFIM DE CARVALHO e MARIA DE FÁTIMA ALVES LEMOS (Titulares) e KLEBERSON DE CARVALHO VIEIRA e EXTÓN JOÃO PORFÍRIO DE SA LIMA (Suplentes); para o mandato 2015/2018 para Conselheiros Regionais, os farmacêuticos: ITALO SAVIO MENDES RODRIGUES, BERNARDO MELO NETO, KÁTIA SAMARA MELO RODRIGUES DA SILVA e PEULO LEAL PEREIRA (Titulares) e FRANCISCO EVANDO DE BRITO SOUSA (Suplente); nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 593, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

Prorroga até 31 de dezembro de 2014 o prazo para formalização do pedido de ingresso ao PRF/CFE/CRF previsto no artigo 2º da Resolução/CFE nº 533/10.

O Conselho Federal de Farmácia, no uso de suas atribuições legais e regimentais previstas na Lei Federal nº 3.820/60, resolve:

Artigo 1º - O prazo previsto no parágrafo único do artigo 2º da Resolução/CFE nº 533 de 1º de julho de 2010 (DOU 07/07/10, Seção 1, p. 131/132), prorrogado pela Resolução/CFE nº 540 de 21 de outubro de 2010 (DOU 25/11/10, Seção 1, p. 78), pela Resolução/CFE nº 543 de 17 de fevereiro de 2011 (DOU 23/02/11, Seção 1, p. 109), pela Resolução/CFE nº 559 de 1º de março de 2012 (DOU 07/03/12, Seção 1, p. 134) e pela Resolução/CFE nº 563 de 8 de novembro de 2013 (DOU 13/11/12, Seção 1, p. 228), passa a ser até 31 de dezembro de 2014.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 437, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

Promove desmembramento da região territorial do CREFITO-6 e determina a realização de eleições diretas para preenchimento de cargos de Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 14ª Região, como condição para sua definitiva instalação.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, mediante atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, artigos 1º, 5º incisos II, III e XII e conforme deliberado na 235ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 10 de dezembro de 2013, na sede do CREFITO-8, situada na Rua Jaime Balão, 580, Hugo Lange, Curitiba-PR, e:

Considerando que o art. 1º da Lei Federal nº 6.316, de 17.12.1975, criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, permitindo que a instalação das unidades regionais fosse operada paulatinamente em atendimento às necessidades de abrangência local dos serviços de registro e fiscalização profissionais e possibilidades materiais crescentes, proporcionalmente derivadas do efetivo aumento do número anual da graduação de novos profissionais, estabelecendo essa competência exclusiva do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional no inciso IV, do art. 5º, dessa Lei;

Considerando que ao COFFITO a Lei Federal nº 6.316, em seu art. 5º, IV, confere a competência para criar novas unidades regionais em Unidades Federadas, em cumprimento à sua competência legal de "organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais" em todo o país;

Considerando que os estudos de viabilidade técnico-operacional do CREFITO a ser desmembrado e os requisitos mínimos para o desmembramento foram realizados pela Comissão de Desmembramento, observando as características e condições regionais para desempenho das funções de registro e de fiscalização do exercício das profissões, objetivando a redução de custos para as entidades e profissionais, resultando favoráveis ao desmembramento e instalação da entidade regional no Estado do Piauí;

Considerando o equilíbrio econômico e financeiro constatado pela análise histórica do Crefito-6, notadamente, quanto à ausência de obtenção de múltiplos financeiros nos últimos exercícios que demonstra estabilidade administrativa capaz de subsidiar a presente resolução; resolve:

Art. 1º - Desmembrar a circunscrição administrativa anteriormente compreendida pelo CREFITO-6, visando à futura instalação do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 14ª Região - CREFITO-14, com sede e foro na cidade de Teresina-PI e circunscrição administrativa sobre o Estado do Piauí.

Art. 2º - O Conselho Regional de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional da 14ª Região, obedecendo aos ditames do artigo 6º da Lei 6.316/1975, será constituído de 9 (nove) Membros Efetivos e 9 (nove) Membros Suplentes, eleitos pelos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais com exercício profissional no Estado do Piauí.

Art. 3º - Determinar a realização de eleições diretas para preenchimento de cargos de Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 14ª Região - CREFITO-14, sob a égide da Resolução COFFITO nº: 369/2009 e a posse dos membros que forem eleitos como condição para instalação dessa Entidade Autárquica Regional no Estado do Piauí.

Art. 4º - Competirá ao Presidente do COFFITO a designação, por intermédio do procedimento específico estabelecido na Resolução COFFITO nº: 369/2009, a composição dos membros componentes da Comissão Eleitoral para aplicação e direção do primeiro pleito do CREFITO-14.

Parágrafo Único - Os valores e atos administrativos a serem despendidos e realizados para efeitos do pleito eleitoral a ser deflagrado serão de responsabilidade e competência do COFFITO na pessoa do seu Presidente.

Art. 5º - Após a posse dos Conselheiros Efetivos e Suplentes compromissados, a permitir a concomitante instalação do CREFITO-14, serão aplicados à Entidade Regional os prazos, atribuições e competências previstos na Resolução COFFITO nº. 323, de 08 de dezembro de 2006, e outras congêneres, objetivando transferência direta de patrimônio mobiliário até então mantido na unidade instalada, créditos, arquivos, arquivos eletrônicos e listagens, cadastros, livros, fichários, substituições processuais em processos judiciais onde reside interesse específico da nova entidade regional, procedimentos ético-profissionais e processos administrativos referentes às pessoas físicas e jurídicas domiciliadas em sua circunscrição, registradas e autuadas e que se encontram sob guarda do CREFITO-6, devidamente atualizados; bem como transferência e sub-rogação de créditos inscritos ou não em dívida ativa, atribuídas às pessoas físicas e jurídicas domiciliadas na nova circunscrição e a substituição em processos judiciais de cobrança de anuidades e emolumentos que envolvam essas personalidades no Estado do Piauí.

Art. 6º - O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 14ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias, após a sua instalação, encaminhará ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional o orçamento programa para o presente exercício, composto dentro das normas regulamentares vigentes.

Art. 7º - Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Secretário

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 539, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a elaboração de documentos de natureza contábil e financeira pelos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas para fins orçamentários e de prestação de contas

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que foi deliberado na 260ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no período de 14 a 15 de dezembro de 2013; e Considerando que compete ao Conselho Federal de Nutricionistas zelar para que as atividades do Sistema CFN/CRN sejam exercidas com rigorosa observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência; Considerando a necessidade de uniformizar os critérios para elaboração de documentos de natureza contábil e financeira, contidos nas normas de procedimentos contábeis, e os prazos para a sua remessa pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas ao Conselho Federal de Nutricionistas; Considerando a obrigatoriedade do envio do Relatório de Gestão Anual ao Tribunal de Contas da União (TCU), a partir do exercício de 2013, conforme normas editadas anualmente por esse Tribunal; Considerando as alterações na contabilidade pública, de acordo com as normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), e as normas próprias editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC); resolve:

CAPÍTULO I - DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. Art. 1º. O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) elaborarão suas propostas orçamentárias anuais contendo as seguintes peças: I - demonstrativo analítico da receita; II - demonstrativo analítico da despesa; III - programa das atividades que serão desenvolvidas no exercício - Plano de Ação em consonância com o respectivo Plano Estratégico Situacional (PES); IV - parecer da Comissão de Tomada de Contas (CTC); V - justificativa da falta de assinatura de um dos membros da CTC, quando for o caso; VI - extrato da ata da sessão plenária que aprovou a proposta orçamentária, ou o ato da Diretoria adotado "ad referendum" do Plenário. § 1º. O CFN consolidará com o orçamento dos CRN sua própria proposta orçamentária e submetê-la-á ao seu Plenário para aprovação na sessão do mês de dezembro do exercício findo. § 2º. O CFN fará publicar no Diário Oficial da União os resumos das Propostas Orçamentárias, anualmente, até 31 de dezembro do exercício. § 3º. As informações relativas aos incisos I e II do caput deste artigo serão disponibilizadas pelos CRN ao CFN, por meio informatizado, mediante senha de acesso de uso específico para consulta e emissão de relatórios pelo CFN, a ser fornecida pelos

CRN. § 4º. Os documentos relativos aos incisos III a VI do caput deste artigo deverão ser formalmente remetidos ao CFN, até o dia 31 de outubro de cada ano, obrigatoriamente por meio eletrônico e facultativamente por via postal. CAPÍTULO II - DA REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. Art. 2º. É obrigatória a reformulação orçamentária nos seguintes casos: I - quando a dotação orçamentária da despesa for insuficiente para a realização do conjunto de ações previstas para cada grupo; II - quando a arrecadação ultrapassar o valor previsto no orçamento; III - quando houver necessidade de realizar despesa não prevista no orçamento; IV - quando a arrecadação estiver superestimada ou subestimada. § 1º. O CFN e os CRN poderão promover até 3 (três) reformulações orçamentárias anuais. § 2º. É vedada ao CFN e aos CRN a execução de despesas não programadas sem a devida reformulação orçamentária. § 3º. As reformulações orçamentárias do CFN e dos CRN deverão ser examinadas pela Comissão de Tomada de Contas (CTC) e aprovadas pelo respectivo Plenário antes da execução da despesa, sendo que a última reformulação deverá ser apresentada até 16 de novembro do ano de sua execução. § 4º. A reformulação orçamentária que for apresentada após a data estipulada no parágrafo anterior, sem justificativa devidamente fundamentada, não será objeto de análise, ficando o ordenador de despesas solidário com o tesoureiro nas responsabilidades por irregularidades que decorram da não aprovação da reformulação. § 5º. As reformulações orçamentárias serão compostas com as seguintes peças: I - demonstrativo sintético da receita e despesa; II - demonstrativo analítico da receita; III - demonstrativo analítico da despesa; IV - justificativa do motivo da reformulação orçamentária; V - parecer do órgão de assessoramento contábil; VI - parecer da CTC; VII - justificativa da falta de assinatura de um dos membros da CTC, quando for o caso; VIII - extrato da ata da sessão plenária que aprovou a reformulação orçamentária ou o ato da Diretoria adotado "ad referendum" do Plenário. § 6º. É vedada a transposição de dotação orçamentária de um grupo de despesas correntes para despesas de capital ou vice-versa, sem que haja antes a devida reformulação orçamentária. Nos casos de superávit financeiro o recurso utilizado não poderá ser transposto para despesas correntes. § 7º. O CFN e os CRN poderão fazer a transposição de dotação orçamentária dentro dos grupos de despesas correntes e ou de capital, sem a necessidade de se proceder à reformulação orçamentária, observado o disposto no § 6º. § 8º. As propostas de reformulação orçamentária serão disponibilizadas pelos CRN, por meio informatizado, para análise e homologação pelo CFN, acompanhadas pelos documentos mencionados nos incisos I, II e III do § 5º deste artigo. § 9º. Os documentos relativos aos incisos IV, V, VI, VII e VIII do § 5º deste artigo deverão ser formalmente remetidos ao CFN, até o dia 16 de novembro de cada ano, obrigatoriamente por meio eletrônico e facultativamente por via postal. § 10. O CFN publicará no Diário Oficial da União os resumos das reformulações orçamentárias do CFN e dos CRN após aprovadas pelo seu Plenário. CAPÍTULO III - DOS BALANÇETES TRIMESTRAIS DO CFN E DOS CRN. Art. 3º. Os balancetes trimestrais serão compostos com as seguintes peças: I - conciliação e extratos bancários; II - parecer da CTC; III - justificativa da falta de assinatura de um dos membros da CTC, quando houver; IV - extrato da ata da sessão plenária que aprovou o balancete, ou o ato da Diretoria adotado "ad referendum" do Plenário. § 1º. Os balancetes trimestrais deverão ser apresentados nas seguintes datas: 1º trimestre - até o dia 30 de abril de cada ano; 2º trimestre - até o dia 31 de julho de cada ano; 3º trimestre - até o dia 31 de outubro de cada ano; 4º trimestre - até o dia 31 de janeiro do ano subsequente. § 2º. Os balancetes trimestrais serão analisados pelo órgão de assessoramento contábil e, conclusivamente, pela CTC, para posterior exame e julgamento pelo Plenário do CFN. § 3º. Os balancetes trimestrais serão disponibilizados pelos CRN, por meio informatizado para análise e homologação pelo CFN, acompanhados dos documentos mencionados nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo. § 4º. Os documentos relativos aos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo deverão ser formalmente remetidos ao CFN, por meio eletrônico ou postal. CAPÍTULO IV - DO RELATÓRIO DE GESTÃO ANUAL DO CFN E DOS CRN. Art. 4º. O Relatório de Gestão anual do CFN e dos CRN deverá ser elaborado observando as seguintes normas: I - Constituição Federal, especialmente os artigos 70 e 71, inciso II; II - Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, na parte que estabelece a obrigatoriedade da apresentação de declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos poderes executivo, legislativo e judiciário, e dá outras providências; III - Instrução Normativa TCU nº 63, de 2010; IV - normas editadas anualmente pelo TCU dispondo sobre a matéria. Art. 5º. O Relatório de Gestão Anual dos CRN deverá ser apresentado ao CFN até o dia 31 de março do ano subsequente, contendo todas as peças de acordo com as normas editadas anualmente pelo TCU dispondo sobre a matéria. § 1º. O Relatório de Gestão deverá ser entregue por meio eletrônico. § 2º. O CFN, após a homologação do Relatório de Gestão pelo Plenário, comunicará aos respectivos CRN. CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS. Art. 6º. O atendimento ao disposto nesta Resolução não desobriga os responsáveis ao cumprimento das demais normas reguladoras da gestão de recursos públicos. Art. 7º. O descumprimento dos prazos previstos nesta Resolução configura omissão do dever de prestação de conta, sujeitando o gestor às penalidades previstas na legislação própria. Art. 8º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas. Art. 9º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFN nº 388, de 2006.

ÉLIDO BONOMO